



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/85 (DR-I)

Recurso de AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A., contra o jornal Diário de Notícias – Madeira, por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta

Lisboa
13 de maio de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/85 (DR-I)

Assunto: Recurso de AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A., contra o jornal Diário de Notícias – Madeira, por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta

I. Identificação das Partes

1. AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A., como Recorrente, e jornal Diário de Notícias - Madeira, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta relativo a duas peças noticiosas publicadas na edição de 22 de março de 2020 do periódico recorrido.

III. Factos apurados e alegações das Partes

A. Os artigos controvertidos

3. No contexto de um título noticioso dedicado à continuidade de certas obras públicas na Madeira em estado de emergência, inseriu o Diário de Notícias - Madeira (DN-M) no frontispício da sua edição de 22 de março de 2020 uma chamada com o teor «Grupo AFA apanhado a retirar areia do litoral da Ribeira Brava, sem autorização, no decurso de uma obra da APRAM. A fiscalização interveio após denúncias e já abriu um inquérito. P. 8 E 9».

4. Na página 8 da edição identificada constava um artigo intitulado «Fiscalização em 'xeque' na extração de inertes», no qual se reportavam falhas ou deficiências na fiscalização da empreitada de beneficiação do cais da Ribeira Brava, por força da invocada retirada indevida de inertes da frente-mar dessa faixa do domínio público marítimo sujeita à jurisdição da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A.

4.1. Para tanto, a dita peça noticiosa suportava-se numa denúncia feita ao DN-M por um deputado municipal (que solicitou anonimato por receio de pressões políticas) e, bem ainda, no teor de

declarações recolhidas junto da própria APRAM, enquanto entidade responsável por aquela mesma obra.

4.2. Remetida via WhatsApp e suportada em fotos e vídeos, a referida denúncia atestaria a «retirada de areia da frente-mar da Ribeira Brava» e um «constante movimento de camiões [pertencentes à CTM - Construtora do Tâmega Madeira]», criticando o que constituiria um aproveitamento indevido da conjuntura resultante da Covid-19 «para retirar inertes do domínio público marítimo».

4.3. Por outro lado, e em função do teor das explicações entretanto fornecidas por parte da APRAM às suas interpelações, no sentido de saber se haveria uma autorização que legitimasse a retirada de material inerte, concluía o DN-M que «ou [a APRAM] desviou o assunto sem precisar se [a CTM] estaria a infringir o caderno de encargos ou desconhecia que estava a ser levado material. Pior: desconhecendo a quantidade extraída».

4.4. A notícia assinala também o desencadear, na Assembleia Legislativa madeirense, através do grupo parlamentar do PS, de «um expediente em sede de comissão de inquérito» com vista a «vigiar o cumprimento das leis e apreciar os atos do Governo Regional», bem como a reprodução de declarações do responsável pela Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (DRAAC) no sentido da abertura de um inquérito para averiguação dos factos noticiados, bem como a reação positiva do Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava a tal iniciativa.

4.5. Enfim, e disseminando a ideia de que a matéria noticiada não se circunscreve a um episódio isolado, a peça sublinha que «[s]ão vários os casos que o nosso jornal tem vindo a veicular sobre a extração de inertes ilegais e que gera rendimentos elevados às empresas sem qualquer contrapartida para os cofres do erário», particularizando a esse propósito que «[a]inda em novembro, neste mesmo concelho, na Tábua, para sermos mais rigorosos, a Afavias retirara material sólido junto à foz e transportado para um terraplano no Parque Empresarial da Zona Oeste», sendo que «[e]sta apropriação ilegítima deu azo à abertura de um processo de contraordenação».

4.6. Na peça em apreço é ainda destacada a menção «Empresa do Grupo AFA volta a estar no centro das atenções. Vários camiões foram vistos a transportar areia sem autorização».

5. Por sua vez, na página 9 da mesma edição do DN-M foi publicado um artigo intitulado «Vírus não afasta 3 mil das obras», acompanhado do sub-título «O DIÁRIO fez uma ronda e assistiu a um conjunto de empresas que têm trabalhadores no ativo e próximos uns dos outros. Diamantino Alturas

[dirigente sindical] mostra-se preocupado e pede suspensão temporária da atividade com salvaguarda dos direitos dos operários».

5.1. A peça enfatiza a manutenção da laboração associada a várias empreitadas de obras públicas na Região Autónoma da Madeira, apesar de declarado o estado de emergência, e as condições precárias de segurança em que muitos trabalhadores nelas desenvolvem a sua atividade.

5.2. No acompanhamento da situação que o DN-M assevera ter levado a cabo entre a Ribeira Brava e a Ponta do Pargo, é a dado passo conferido destaque na peça à situação presenciada neste último local, «onde a Afavias continua com a empreitada de construção da via expresso», e onde, «[d]e resto, dezenas de camiões foram vistos a circularem com material inerte».

B. O exercício do direito de resposta (e de retificação) do ora Recorrente

6. Por carta datada de 24 de março de 2020, solicitou a ora Recorrente ao DN-M a publicação de um texto no qual reagia à matéria noticiada, e cuja publicação solicitava ao dito periódico, invocando para o efeito «a Lei de Imprensa e demais legislação em vigor».

7. Sustentava a então respondente ser falsa a matéria noticiada, bem como o seu conteúdo e conclusões.

7.1. Segundo a ora Recorrente, a execução da Empreitada de Reabilitação do Cais da Ribeira Brava adjudicada ao consórcio “Afavias - Engenharia e Construções, S.A.” e “Construtora do Tâmega Madeira, S.A.” compreende não só «a obra propriamente dita, no Cais», mas também «a zona do Estaleiro fora da zona de trabalhos da obra». Esta última encontra-se (também) devidamente licenciada, sendo que «os materiais inertes nele depositados (...) não constituem nenhuma extração de inertes da orla marítima, são sim materiais provenientes da dragagem, no âmbito da empreitada, para regularização do fundo marinho onde têm de ser colocados os antíferes de proteção ao Cais». Ora, «[e]stes materiais, não podendo ser utilizados na obra, têm de ser removidos», e daí o «depósito dos mesmos no estaleiro com a finalidade de utilizar os melhores para acondicionamento da infraestrutura da praia que aí existia, e remover os restantes».

7.2. A movimentação de inertes levada a cabo pelo consórcio estaria, assim, «total e completamente enquadrada no âmbito da obra» a este adjudicada.

C. A recusa de divulgação do texto de resposta pelo diretor do Diário de Notícias - Madeira

8. Por carta datada de 26 de março de 2020, o diretor do periódico Recorrido comunicou à ora Recorrente que o seu texto de resposta poderia ser publicado desde que o mesmo fosse entretanto expurgado de determinadas expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas e que envolveriam, além disso, responsabilidade criminal, uma vez que as expressões em causa – todas elas devidamente identificadas – seriam «ofensivas da honra e consideração do jornalista autor da notícia, e em geral, da direção e de todo o corpo redatorial» daquele periódico.

D. A interposição de recurso por denegação ilegítima do direito de resposta (e de retificação)

9. Entretanto, deu entrada nos serviços da ERC um recurso interposto pela ora Recorrente e datado de 17 de abril de 2020, no qual esta considera ter existido uma denegação ilegítima de publicação do seu (denominado) direito de resposta, solicitando em conformidade a sua publicação coerciva, «com o mesmo destaque e corpo dado à notícia, e com todas as cominações legais».

10. Com possível interesse particular para o caso vertente, destaca-se a referência feita no recurso no sentido de que «não é a primeira vez que o DN-M vem fazendo alegadas reportagens sobre a recorrente – como aliás resulta da notícia – e recusando sistematicamente o direito de resposta» desta.

E. A pronúncia do “Diário de Notícias - Madeira” sobre o recurso por denegação ilegítima do direito de resposta (e de retificação)

11. Por carta datada de 27 de abril de 2020, o periódico apresentou a sua pronúncia relativa ao presente recurso, reiterando, nesta sede, e em síntese, as razões já comunicadas ao próprio Respondente para recusar a publicação do seu texto de resposta.

12. Mais precisou o DN-M na sua pronúncia que «[a] notícia objeto da presente queixa constitui mais um trabalho de investigação jornalística do DN» integrado numa «série de reportagens e notícias» que este jornal vem publicando «relativas a [um] assunto que ficou e é conhecido como a “polémica da extração de inertes” nas ribeiras e orla costeira da Ilha da Madeira por empresas de construção civil e obras públicas», as quais «motivaram a abertura de inquéritos pelo D.I.A.P. do Funchal e por

entidades públicas regionais com competência de fiscalização nesta matéria – visando, designadamente, a ora queixosa “Afavias” - bem como declarações públicas de repúdio dessas práticas».

13. E concluía, sublinhando, «em resposta a alegação da queixosa – embora sem interesse para a presente queixa – que o DN recusou recentemente a publicação de direitos de resposta que aquela lhe enviou para publicação, tendo sido absolvido nos respetivos processos de efetivação judicial de direito de resposta».

IV. Análise e fundamentação

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC³.

15. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

16. No caso vertente, a contraversão apresentada pela ora Recorrente à notícia em causa não somente reage a referências suscetíveis de afetar a sua reputação e bom nome como procura ainda corrigir referências inverídicas ou erróneas de que entende ter sido objeto.

17. Ora, nas situações em que se verifica o exercício simultâneo dos direitos de resposta e de retificação – como ocorre no presente caso –, vem a ERC consistentemente assinalando que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta⁴.

18. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se taxativamente enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil.

19. Consoante decorre claramente do n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa recusa tem de ser comunicada ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo.

20. Além disso, deve(m) ser-lhe explicitado(s) o(s) fundamento(s) subjacente(s) a essa recusa, por forma a inteirá-lo devidamente sobre os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, caso o autor da resposta ou retificação assim o entenda e isso se mostre possível⁵, a proceder à sua reformulação em conformidade (ou de interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).

21. No caso vertente, a publicação do texto da ora Recorrente foi recusada com base exclusiva na alegada utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolveriam responsabilidade criminal (supra, n.º 8), «por serem ofensivas da honra e consideração do jornalista autor da notícia, e em geral, da direção e de todo o corpo redatorial» do DN-M.

22. Tal como identificadas pela direção do periódico, tais expressões seriam em concreto as seguintes: «Vem a referida “reportagem” – baseada em alegada denúncia anónima, e fundada na fiscalização do redator Vítor Hugo aos camiões e à obra –, na sequência da campanha de ataque, injúrias e difamações que o DN vem fazendo ao grupo AFA»; e ainda «O hábito de alguns jornalistas fazerem notícias sensacionalistas sem certeza do que dizem e sem procurarem a veracidade dos factos é tão evidente que nem o redator em causa nem o DN procuraram inteirar-se da verdade».

⁴ Cfr., a propósito, e designadamente, a Deliberação 19-R/2006, de 10 de agosto, e, mais recentemente, as Deliberações ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de junho, e ERC/2019/226 (DR-I), de 21 de agosto. V. também ERC, Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes, 2017, n.º 1.3., p. 16.

⁵ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado extemporaneamente ou por parte de quem não detém legitimidade para tanto.

23. Observe-se que a índole desproporcionadamente desprimorosa de dada expressão ou a sua aptidão para gerar responsabilidade penal constituem, nos termos da lei, fundamentos diversos de recusa de publicação de um direito de resposta, sendo que, no caso vertente, esse distinguo não foi devidamente estabelecido por parte da direção do DN-M junto da ora Recorrente. Isto é, ficou por clarificar se e em que medida a recusa de publicação de cada uma das expressões concretamente identificadas se deveu, na ótica do DN-M, a um e/ou a outro desses específicos fundamentos. E sendo este aspeto que, longe de corresponder a um exercício meramente especulativo ou académico, se reveste da maior importância, pelos motivos já expostos (supra, n.º 20).

24. Assim sendo, e no rigor dos princípios, tanto bastaria para se questionar a regularidade da comunicação da recusa em causa e, com isso, a legitimidade da denegação do exercício do direito de resposta e retificação invocado.

25. Sem prejuízo do que se deixa assim e desde já afirmado, recorda-se que a apreciação do requisito relativo à qualidade desproporcionadamente desprimorosa de dada expressão deve ter necessariamente lugar à luz do princípio da igualdade de armas, que enforma toda a arquitetura do instituto do direito de resposta, e que confere ao seu titular a possibilidade de na contraversão por este apresentada se socorrer de expressões objetivamente desprimorosas – mesmo que, por exemplo, ofensivas, ou particularmente contundentes –, na condição de que as mesmas encontrem equivalência no tom da(s) referência(s) de que o respondente é alvo⁶. O que não pode existir, pois, é uma desproporção entre as expressões utilizadas no texto de resposta e no texto respondido⁷.

26. Em tal enquadramento, não podem considerar-se como desproporcionadamente desprimorosas as expressões acima identificadas e utilizadas pela ora Recorrente como meio de reação a referências veiculadas numa notícia que se lhe dirigem diretamente e lhe imputam a prática de ilegalidades e, inclusive, de infrações ambientais, para mais – e como o próprio DN-M implicitamente o reconhece – sem que lhe tenha sido garantido o exercício do contraditório.

27. Com efeito, e na prática, as referências a «práticas sensacionalistas» e à «renúncia à procura da veracidade dos factos» (supra, n.º 22) respaldam-se, pela negativa, no rigor informativo enquanto princípio essencial à prática jornalística, e que designadamente pressupõe a audição das partes com

⁶ Neste exato sentido, v. p. ex. a Deliberação 2019/266 (DR-TV), de 18 de setembro.

⁷ Cf. a propósito o ponto 5.2. da Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, bem como o ponto 6.6. da publicação “Direitos de resposta e de retificação...”, cit., pp. 40-41.

interesses atendíveis na matéria noticiada – exigência essa que impende tanto sobre o autor da peça como em última instância sobre o diretor do periódico⁸, e que, no caso, não terá sido observada, ainda que em contrapartida haja sido reconhecido crédito a denúncias feitas por terceiros, de cujo anonimato a respondente se permite duvidar. E daí que, nesse pressuposto, a ora recorrente não reconheça à peça em causa os atributos de uma “reportagem” digna desse nome (idem, n.º 22). Por sua vez, não surpreende nem se afigura excessiva a ideia de que, na perspetiva da recorrente, a presente notícia se integra numa «campanha de ataque, injúrias e difamações que o DN vem fazendo ao grupo AFA» (ibidem, n.º 22), até porque ambas as partes no presente diferendo fazem questão de evocar episódios passados a respeito da denominada “polémica da extração de inertes” (supra, n.ºs 10, 12 e 13).

28. Conclui-se deste modo que o texto de resposta e de retificação em apreço contém expressões revestidas de inequívoca contundência, mas que, à luz das circunstâncias do presente caso, nem por isso podem considerar-se desproporcionadamente desprimorosas, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 25.º, n.º 5, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

29. E similar juízo será aplicável, com as necessárias adaptações, a respeito da invocada responsabilidade criminal que as expressões utilizadas pelo respondente – ou tão-somente algumas delas (supra, n.º 22) – no caso acarretariam. Desde logo, e ainda no domínio da lei pregressa, já a doutrina autorizada alertava para que este motivo «não pode funcionar como escudo de proteção do próprio responsável da publicação ou para exibição de solicitude descabida em relação a terceiros»⁹, até porque, e «de resto, a responsabilidade nunca poderá ser exigida ao titular ou diretor do órgão de informação (...) mas apenas ao autor da resposta ou retificação¹⁰(...), justamente para facilitar a publicação de respostas eventualmente suspeitas de envolverem responsabilidade civil ou penal»¹¹. Acresce que, por natureza, o direito de resposta constitui um meio de reação a referências ofensivas da reputação e boa fama de que alguém é alvo, pelo que, ao menos em certos casos, é difícil conceber e de um juízo de aceitar, à luz proporcionalidade inerente ao princípio de igualdade de armas que norteia este instituto jurídico, que o seu exercício não possa ou deixe de algum modo de acarretar

⁸ Art. 20.º, n.º 1, al. a), da Lei de Imprensa.

⁹ H. Blin, A. Chavanne, R. Drago, *Traité du droit de la presse*, Paris: Librairies Techniques, 1969, p. 63, apud Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 123.

¹⁰ Cfr., no domínio da Lei da Imprensa vigente, o seu artigo 25.º, n.º 4, in fine.

¹¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp. 123-124.

um particular grau de contundência na reação em concreto manifestada por parte do titular do direito. Por último, mas não em último, e à luz das já examinadas circunstâncias do caso vertente, forçoso é concluir que as expressões questionadas pelo DN-M – se acaso referidas (supra, n.ºs 22 e 23) à «campanha de ataque, injúrias e difamações que o DN vem fazendo ao grupo AFA» – não revestem a aptidão ofensiva requerida para a aplicação do mecanismo de recusa previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, ex vi do n.º 4 do seu artigo 25.º. Entendimento este que naturalmente se circunscreve ao âmbito do recurso em exame, com as implicações adiante expostas (infra, n.º 31).

30. Sublinhe-se, incidentalmente, o facto – evocado, repete-se, por ambas as partes neste diferendo – de o presente caso constituir mais um episódio da denominada «polémica de extração de inertes», e que terá já motivado a apreciação judicial¹² de casos de direitos de resposta decididos a favor do DN-M (supra, n.ºs 10 e 13). Ora, essa circunstância em si nenhuma relevância reveste para o presente recurso interposto para a ERC, e cuja decisão apenas a esta entidade cabe, à luz das circunstâncias que o enformam e do direito aplicável. Em contrapartida, porém, a comprovação de tais precedentes apontará já para o incumprimento, por parte dos tribunais judiciais, do dever de comunicação estatuído no artigo 10.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (de acordo com o qual os tribunais devem comunicar ao Conselho Regulador o teor das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de resposta), com isso comprometendo designadamente as finalidades de transparência visadas no artigo 77.º, n.º 3, deste mesmo Estatuto.

31. Importa em qualquer caso esclarecer que o reconhecimento, à ora Recorrente, do seu direito de resposta e de retificação não significa o reconhecimento da veracidade dos factos por esta afirmados, nem, tão-pouco, e em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas na peça publicada pelo “Diário de Notícias - Madeira”. Não compete à ERC (mas sim aos tribunais) o apuramento da verdade material subjacente às questões em discussão, mas unicamente pronunciar-se sobre o presente recurso em matéria de direito de resposta, à luz das regras para o efeito aplicáveis.

¹² A Lei de Imprensa vigente admite a interposição alternativa ou cumulativa de vias de recurso para a efetivação coerciva de um direito de resposta e/ou de retificação nas publicações periódicas: cfr. a propósito o disposto no artigo 27.º, n.º 1, deste diploma (a referência aí feita à Alta Autoridade para a Comunicação Social deve ser entendida como feita hoje para a ERC, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que criou a ERC e aprovou os seus Estatutos, extinguindo do mesmo passo a AACCS).

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pela AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A., S.A., contra o jornal Diário de Notícias - Madeira, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta (e de retificação) relativo às peças jornalísticas «Fiscalização em 'xeque' na extração de inertes» e «Vírus não afasta 3 mil das obras», publicadas na edição de 22 de março de 2020 desse mesmo periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1 – Considerar procedente o presente recurso;

2 – Determinar a publicação do direito de resposta e de retificação ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:

a) Por se tratar de uma publicação diária, o direito de resposta e de retificação deve ser publicado no prazo de dois dias a contar da receção da presente deliberação (artigo 26.º, n.º 2, al. a), da Lei de Imprensa);

b) A publicação deverá ser feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa);

c) Tendo os textos originais sido precedidos de chamada de primeira página, a resposta deverá observar os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, designadamente com inserção na primeira página de uma nota de chamada, no local da publicação do texto que motivou a resposta, e com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página;

d) O texto a publicar deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e de retificação (artigo 26.º, n.º 3, in fine) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (artigo 27.º, n.º 4);

- 3 – Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 4 – Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta e de retificação.

Lisboa, 13 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo